



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.054 - RJ (2015/0052203-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WILLIANS MIGUEL GOMES DE BARROS
ADVOGADO : MARCOS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ESPECIFICIDADES DA CAUSA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O aresto recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte que se consolidou no sentido que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em casos tais, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa. (Súmula nº 403/STJ).
4. O valor fixado à título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diante da especificidade do caso concreto.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.054 - RJ (2015/0052203-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIANS MIGUEL GOMES DE BARROS contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ e pela ausência de violação ao art. 535 do CPC.

Inconformado, o agravante alega que não pretende o reexame de provas, mas sua reavaliação, não se aplicando ao presente caso o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta que *"não há qualquer pedido, ainda que implícito, de reforma do julgado, mas, apenas e tão somente, para que constasse do acórdão os supedâneos fáticos da lide, necessários ao conhecimento dos recursos excepcionais aos Tribunais Superiores"* (e-STJ fl.705).

Afirma que a negativa de vigência ao artigo 535 do CPC é inquestionável, já que as questões fáticas trazidas não foram apreciadas pelo tribunal de origem.

Aduz que *"(...) erra a decisão atacada, tendo em vista que a questão da nulidade trazida no recurso especial diz respeito a matéria de direito e em questões fáticas incontestáveis nos autos, sendo de rigor, também nesse ponto, sua reforma"* (e-STJ fl.707).

Alega, ainda, que nenhum dos requisitos para a responsabilização do agravante está caracterizado, contrariamente ao quanto aplicado pelo Tribunal local.

Defende que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é abusivo e se mostra flagrantemente desproporcional.

No mais, repisa as razões do recurso especial.

Requer o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.054 - RJ (2015/0052203-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Correta a decisão agravada.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Quanto ao argumento de ausência de observância aos princípios do contraditório e cerceamento ao direito de defesa, o acórdão recorrido consignou que:

"Ab initio, há que ser rejeitada a preliminar suscitada, eis que não comprovado o cerceamento de defesa alegado.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a Magistrada a quo observou adequadamente o rito processual adotado, tendo as partes vista dos autos após a réplica, para se manifestarem sobre a produção de provas e a possibilidade de conciliação (fls. 345).

In casu, o citado despacho foi devidamente cumprido pelo apelante, conforme fls. 351, não tendo este arguido, naquela ocasião, qualquer nulidade como lhe competia, tendo, então, sobrevindo a preclusão, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Assim, REJEITO A PRELIMINAR arguida pela parte apelante"
(e-STJ fls. 470-grifou-se).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

As conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

"Pelo contexto probatório dos autos, não restou comprovado que o dito ator, homônimo do autor, teria realmente integrado o elenco do filme 'O Solar das Taras Proibidas'. No entanto, mostrou-se evidente a incansável intenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante de relacionar o recorrido ao ator do filme supracitado.

Porém, no caso em questão, restou clara a infringência ao disposto nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal que assegura a inviolabilidade da imagem e da honra.

O que se verifica, no caso em tela, e a manifesta necessidade do réu de vincular a imagem do autor/apelado a do profissional que atuou na película pornográfica, eis que em todos os posts publicados é evidente a correlação feita com o autor e a empresa em que o mesmo exerce sua função, com o ator atuante no filme brasileiro.

Ora, em que pese a norma constitucional assegurar o exercício da chamada liberdade de imprensa, deve-se sopesar os limites a serem observados na divulgação de fatos a fim de evitar constrangimentos e informações inverídicas sobre as pessoas citadas na matéria.

Neste mesmo sentido esclareceu o Juízo a quo:

"(...) E evidente, portanto, a intenção do réu de relacionar o autor da ação ao ator do filme pornô da década de 80. Tanto assim é que, decerto, não haveria qualquer interesse dos seus seguidores no blog sobre notícias do ator 'homônimo', se não fosse a identidade de nome com conhecido jornalista da emissora TV Globo. Mais do que isso, o réu admite que isto pretendeu já que, segundo sua versão, apenas quis fazer piada da situação no que entende ser seu direito de manifestação com utilização de animus jocandi. (...)"

Ora, não há que se falar tampouco em animus jocandi.

Isso porque, a intenção da publicação dos citados poste, mais se aproxima do chamado animus difamandi, que é a intenção de atingir a reputação e a honra da pessoa, mormente considerando que a parte autora é pessoa pública, do que o chamado animus jocandi, que é intenção de fazer uma crítica humorística, visto que não se vislumbra graça ou divertimento nenhum em macular, sem motivo, a imagem de uma personalidade conhecida por sua seriedade.

Dessa forma, de qualquer ângulo que se analise a questão, resta indubitável o abuso de direito levado a efeito pelo recorrente, sendo certo que, à luz do disposto no art. 187, do Código Civil, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. E, com base no art. 927, também do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Saliente-se, por oportuno, que tal como redigida e ilustrada a 'matéria', o leitor médio não terá a menor dúvida de que o autor seria aquele que integrou o elenco do filme pornô, nos idos da década de 80.

Assim, restando demonstrados o ato ilícito e a responsabilidade do apelante resta apenas consignar os danos suportados pela parte autor." (e-STJ fls. 471/473. grifou-se).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à verba indenizatória, o aresto recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte que se consolidou no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em casos tais, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa*.

A questão é objeto inclusive da Súmula nº 403/STJ: "*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem com fins econômicos ou comerciais*".

Quanto ao pedido de minoração de danos morais, a decisão agravada também não merece reparos.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Não se pode dizer que a referida quantia destoaria dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revela-se perfeitamente adequada, sendo inarredável, assim, a aplicação à espécie do óbice inserto no mencionado verbete sumular nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0052203-1

**AgRg no
AREsp 675.054 / RJ**

Números Origem: 04282529120108190001 201524551221 4282529120108190001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIANS MIGUEL GOMES DE BARROS
ADVOGADO : MARCOS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIANS MIGUEL GOMES DE BARROS
ADVOGADO : MARCOS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.